

Direito do Consumo

Regina Gonçalves



Do regime especial
dos contratos de
crédito a
consumidores



DL n.º 133/2009, de 02 de Junho

Contrato de crédito: o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de:

1. diferimento de pagamento;
2. mútuo;
3. utilização de cartão de crédito;
4. qualquer outro acordo de financiamento semelhante;
5. contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto (mesmo que o montante total do crédito concedido seja inferior a 200 Euros).

Diploma não é aplicável: Art. 2.º



Dos deveres prévios à celebração do contrato

Publicidade: Deve especificar, de modo claro, conciso, legível e destacado:

- TAEG;
Se houver lugar à aplicação de diferentes TAEG, todas devem ser indicadas.
- TAN;
- O montante total do crédito;
- A duração do contrato de crédito;
- O preço a pronto e o montante do eventual sinal, no caso de crédito sob a forma de pagamento diferido de bem ou de serviço específico; e
- O montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações, se for o caso;
- Caso exista serviço acessório cuja contratação seja necessária para obtenção de crédito (v.g.: seguro) deve constar a obrigação de celebrar esse contrato.



Informações pré-contratuais

Informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de consumidor tomar uma decisão esclarecida e informada.

Informações a prestar em papel ou noutra suporte duradouro, através da ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores» (Anexo II).



Se fornecida, considera-se que o credor cumpriu os requisitos de informação.



Informações pré-contratuais

Deverá constar das informações pré-contratuais: Art. 6.º, n.º 3

- O tipo de crédito;
- O montante total do crédito e as condições de utilização;
- A duração;
- Bem ou o serviço em causa, assim como o respetivo preço a pronto (créditos sob a forma de pagamento diferido e nos contratos coligados);
- TAN e TAEG;
- O tipo, o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos;
- A eventual obrigação de celebrar um contrato acessório ligado ao contrato de crédito (v.g.: contrato de seguro);
- A taxa de juros de mora;



Informações pré-contratuais

- As consequências da falta de pagamento;
- As garantias exigidas, se for o caso;
- A existência do direito de livre revogação pelo consumidor;
- Direito ao reembolso antecipado e eventual comissão;
- O direito de o consumidor ser informado do resultado da verificação da sua solvabilidade;
- O direito de obter, por sua solicitação e gratuitamente, uma cópia da minuta de contrato de crédito;
- O período durante o qual o credor permanece vinculado pelas informações pré-contratuais, se for o caso.



Informações pré-contratuais

Nas comunicações por telefone, informação pré-contratual deve incluir: Art. 6.º, n.º 6

- Elementos referidos nas alíneas c), d), e), f), g), h) e p) do n.º 3 do artigo 6.º;
- Elementos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º;
- TAEG;
- Custo total do crédito imputável ao consumidor.

Deve ser facultado ao consumidor, na íntegra e imediatamente após a celebração do contrato de crédito, a ficha da «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores».



Dever de assistência ao consumidor

Consumidor deve ser devidamente informado de forma a avaliar se o contrato de crédito se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente:

- Fornecer as informações pré-contratuais;
- Explicitar as características essenciais dos produtos;
- Descrever os efeitos específicos decorrentes do contrato, incluindo as consequências da respetiva falta de pagamento.

Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato, devem ser entregues em suporte duradouro e apresentados de forma clara, concisa e legível.



Dever de avaliar a solvabilidade do consumidor

Antes da celebração do contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor, através de :

- Informações obtidas junto do consumidor;
- Consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito;
- Consulta da lista pública de execuções;
- Consulta de outras bases de dados úteis para a avaliação da solvabilidade;

Se o crédito for rejeitado com fundamento nas consultas, o credor deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente, bem como dos elementos constantes das bases de dados consultadas;

Se após a celebração do contrato, for aumentado o montante total do crédito – **dever do credor atualizar a informação financeira e proceder a nova avaliação de solvabilidade.**



Dos requisitos do contrato de crédito

Os contratos de créditos deverão observar o seguinte:

- Exarados em papel ou noutro suporte duradouro;
- Em condições de inteira legibilidade;
- Todos os contraentes, incluindo os garantes, devem receber um exemplar;
- Deve especificar, de forma clara e concisa, os elementos do art. 12.º, n.º 3;



Das invalidades do contrato de crédito

Nulidade:

- Se não forem exarados em papel ou noutro suporte duradouro;
- Se não apresentar condições de inteira legibilidade;
- Se todos os contraentes não receberem um exemplar;
- A garantia prestada é nula se, em relação ao garante, não for observado o art. 12.º, n.º 2;
- Falta dos elementos dos proémios do n.º 3, n.º 5, ou nas alíneas a) e d) do n.º 5 do artigo 12.º.

Anulabilidade:

- Faltar algum dos elementos referidos nas alíneas a) a f), h) a m) e o) do n.º 3 do artigo 12.º;

Inexigibilidade:

- Não inclusão dos elementos da alínea g) do n.º 3 (informação quanto a eventuais garantias e os eventuais seguros exigidos).

Da renegociação do contrato de crédito

Aos credores está vedada a cobrança de qualquer comissão pela análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do *spread* ou do prazo de duração do contrato de crédito.



Da cessação do contrato de crédito e seus efeitos

1. Denúncia (contratos de duração indeterminada):

Pelo consumidor:

- A todo o tempo (exceto se estabelecido prazo de pré-aviso, o que não pode ser superior a 1 mês);
- Sem indicação de motivo;
- Gratuitamente.

Pelo credor:

- Depende de expressa previsão contratual;
- Pré-aviso de, pelo menos, dois meses;
- Exarada em papel ou noutro suporte duradouro.



Da cessação do contrato de crédito e seus efeitos

2. Resolução:

- Depende de expressa previsão contratual, e
- Por razões objetivamente justificadas

Quando realizada pelo credor: mediante comunicação ao consumidor, indicando as razões da cessação, através de papel ou de outro suporte duradouro, sempre que possível antes da sua extinção ou, não sendo possível, imediatamente a seguir.

O desrespeito, pelo credor, implica a não oponibilidade da resolução ao consumidor.



Do direito de livre revogação

O consumidor dispõe de um prazo de **14 dias** para exercer o direito de revogação, **sem necessidade de indicar qualquer motivo.**

Início do prazo 14 dias:

- A partir da data da celebração do contrato de crédito, ou
- A partir da data de receção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações a que se refere o artigo 12.º, se essa data for posterior à data da celebração do contrato de crédito.

O consumidor deve expedir a declaração de revogação, em papel ou noutro suporte duradouro, observando os procedimentos comunicados devidamente pelo credor.

O consumidor deve pagar ao credor o capital e os juros vencidos a contar da data de utilização do crédito até à data de pagamento do capital, em prazo não superior a 30 dias.



Do não cumprimento do contrato de crédito por consumidor

Credor só pode invocar a **perda do benefício do prazo** ou a **resolução do contrato** se, **cumulativamente**:

- a) Ocorrer a falta de pagamento de **2 prestações sucessivas** que **exceda 10% do montante total do crédito**, e

- b) Tenha o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um **prazo suplementar mínimo de 15 dias**, com a **expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução**.

A resolução não obsta à possibilidade de o credor exigir o pagamento de eventuais sanções contratuais ou indemnização, nos termos gerais.



Efeitos no contrato de crédito coligado

Repercussões:

- A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito: repercute-se no contrato de compra e venda.
- A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda: repercute-se no contrato de crédito.

No caso de **incumprimento** ou de **desconformidade** no contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor, depois de interpelar o vendedor sem ver satisfeita a sua pretensão, pode em relação ao credor invocar:

a) A exceção de não cumprimento do contrato,

ou

b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço,

ou

c) A resolução do contrato de crédito.

Consumidor não está obrigado a pagar o montante correspondente ao que foi recebido pelo vendedor.

Reembolso antecipado

- O consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso ao credor, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito.
- Pré-aviso ao credor não pode ser inferior a 30 dias;
- Deve ser exercida através de comunicação ao credor, em papel ou noutro suporte duradouro;
- Correspondente redução do custo total do crédito (redução dos juros e dos encargos do período remanescente).
- Credor tem direito a compensação pelos custos diretamente relacionados com reembolso antecipado, desde que justa e objetivamente justificada – **Comissão de reembolso antecipado**.

Limites:

- Não pode exceder 0,5% do montante do capital reembolsado antecipadamente se período decorrido entre reembolso antecipado e a data para o termo do contrato for superior a 1 ano;
- Não pode exceder 0,25% do montante do crédito reembolsado antecipadamente se o período decorrido entre reembolso antecipado e a data para o termo do contrato for inferior ou igual a 1 ano;



Cerejeira Namora Marinho Falcão

an  member firm

shaping the future